



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000998470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074966-78.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelado/apelante MOHAMAD ALI BARAKAT.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do requerente e negaram provimento aos recursos interpostos pelas correqueridas. V. U. Sustentou oralmente o Dr. André Zonaro Giacchetta (OAB/SP 147.702).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E JAIR DE SOUZA.

São Paulo, 7 de dezembro de 2021.

MÁRCIO BOSCARO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1074966-78.2018.8.26.0100

Aptes/Apdos: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Google Brasil Internet Ltda

Apelado/Apelante: Mohamad Ali Barakat

Comarca: São Paulo

Voto nº 988

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão à remoção de vídeo íntimo do requerente, indevidamente veiculado na plataforma “Instagram”, no canal “Youtube” e no aplicativo “WhatsApp”, bem como ao fornecimento dos dados dos usuários responsáveis pela veiculação. Sentença de parcial procedência. Insurgência de todas as partes. Correqueridas que, na qualidade de provedoras de aplicação e hospedagem, possuem a obrigação de fornecer os dados cadastrais de usuários responsáveis pela prática de ato ilícito. Necessidade de fornecimento dos dados de acesso e das atividades realizadas em suas aplicações, pelos usuários indicados na petição inicial, incluídos os dados da porta lógica de origem. Precedente do STJ (REsp. nº 1.784.156/SP). Pretensão ao bloqueio e exclusão dos perfis dos usuários então indicados. Descabimento. Remoção que deve se limitar ao conteúdo lesivo. Impossibilidade de remoção do vídeo íntimo do “WhatsApp”, uma vez que não comprovada sua circulação dentro daquele aplicativo de mensagens. Cumprimento parcial da obrigação de fazer. Ocorrência. Correquerida Facebook que deixou de fornecer os dados relativos ao usuário “@aseitakidoimenos”, associado à plataforma “Instagram”. Lei nº 12.965/2014 que, em seu artigo 15, estabelece, para os provedores de internet, o dever de armazenamento dos dados relativos a seus usuários, pelo prazo de seis meses. Fato de o perfil “@aseitakidoimenos” ter sido excluído pelo usuário que não exime a correquerida Facebook do cumprimento de sua obrigação. Precedente da Câmara. Incidência da multa diária fixada pela decisão que antecipou os efeitos da tutela, limitada ao período de 30 (trinta dias), contados da intimação da correquerida Facebook para o cumprimento da obrigação, com posterior conversão em perdas e danos, a serem apurados em liquidação. Indenização por danos morais corretamente afastada pela sentença. RECURSO INTERPOSTO PELO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**REQUERENTE PROVIDO, EM PARTE,
DESPROVIDOS OS RECURSOS INTERPOSTOS
PELAS CORREQUERIDAS.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, movida por Mohamad Ali Barakat em face de Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda e Google Brasil Internet Ltda, para o fim de *“tornar definitiva a liminar concedida "initio litis", determinando às rés o fornecimento dos dados requeridos pelo autor acerca de todos os perfis citados na inicial, bem assim os dados relativos às portas lógicas de origem. Observo que já houve o cumprimento da liminar quanto aos dados relativos a todos os perfis objetos da ação. Cada parte arcará com as custas processuais despendidas e honorários advocatícios de 15% do valor da causa”* (fls. 643).

Insurge-se a correquerida Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda (“Facebook”), alegando que adotou as providências cabíveis para indisponibilizar os conteúdos específicos postados em suas plataformas, bem como os dados relativos aos usuários. Afirma que somente há obrigação legal de coleta e/ou manutenção dos dados previstos no Marco Civil da Internet, dentre os quais não se encontra a porta lógica de origem. Sustenta que os dados apresentados já são suficientes para a identificação dos responsáveis pelo compartilhamento do conteúdo questionado na exordial, não havendo necessidade do fornecimento das portas lógicas de origem (fls. 661/676)

Também apela a correquerida Google Brasil Internet Ltda (“Google”), alegando que o fornecimento dos dados de IP, já realizado, é suficiente para a identificação dos usuários. Afirma, ainda, que não há, no Marco Civil da Internet, previsão quanto à obrigatoriedade do armazenamento dos dados relativos às portas lógicas de origem pelos provedores de aplicação (fls. 685/696).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, apela o requerente, postulando, de início, seja a correquerida Facebook compelida ao fornecimento dos dados relativos ao usuário “@aseitakidoimenos”, sob pena de multa, posto que a ordem judicial, nesse ponto, ainda não foi cumprida. No mais, postula o reconhecimento do cumprimento parcial da ordem judicial, pelas corrés, com a aplicação de multa ou, subsidiariamente, a conversão da obrigação em perdas e danos; a exclusão dos perfis que procederam à divulgação do vídeo íntimo; o reconhecimento de que houve compartilhamento do vídeo em questão via WhatsApp, o que também deve ser coibido; e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 702/725).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 728/738, 739/754, 765/775 e 776/815).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 823)

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto pelo requerente merece provimento, em parte, desprovidos os recursos interpostos pelas correqueridas Facebook e Google.

Conforme consta dos autos, em maio de 2018, o requerente, médico especializado em tratamento integrativo, com grande atuação nas mídias sociais, publicou, por engano, em sua página na plataforma “Instagram”, vídeo de “caráter privado e com notas de erotismo e provocação ao destinatário, que denotava caráter eminentemente íntimo” (fls. 03). Em questão de minutos, o vídeo foi apagado, mas não a tempo de evitar que outros usuários da plataforma, de forma indevida, compartilhassem o conteúdo em suas respectivas páginas.

Segundo o requerente, o vídeo íntimo em questão foi divulgado pelos usuários indicados às fls. 02/03, com o claro intuito de ofender sua honra e imagem. Houve, ainda, republicação não autorizada do vídeo pelo usuário “@saudeironica” e compartilhamento através do aplicativo WhatsApp e do canal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Youtube”. Não obstante, a página “@coach_goodvibes, da plataforma Instagram, deu publicidade a outro vídeo do requerente, cuja disponibilidade era temporária, com provocações à sua esposa, e também republicou o vídeo íntimo. Tais fatos foram registrados em atas notariais e imediatamente comunicados às correqueridas Facebook e Google, administradoras da plataforma “Instagram” e do canal “Youtube”, que procederam, paulatinamente, à indisponibilização dos vídeos em questão, nos dias 15 a 19 de julho de 2018. Contudo, o conteúdo permaneceu disponível em algumas páginas, causando-lhe prejuízos. Assim, postulou a concessão de tutela antecipada para o imediato fornecimento, pelas correqueridas, dos registros eletrônicos de acessos, criação e demais registros eletrônicos (número de endereço IP de origem, com datas e horários, a porta lógica de origem, sistema operacional utilizado pelo usuário, navegador do usuário, nome do dispositivo do usuário, localização do dispositivo, data de criação da conta do usuário, endereço de e-mail e eventual número de telefone), referentes à criação, modificação, acessos, upload de conteúdo e publicações dos vídeos em questão, em até 10 dias úteis, bem como para a indisponibilização dos perfis e conteúdos indicados à fls. 02/03, em até 3 dias úteis. Requereu, ainda, o julgamento de procedência da ação, com a confirmação da antecipação de tutela e a condenação das correqueridas ao pagamento de indenização por danos morais.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para o fim de impor às correqueridas a obrigação de fornecer os dados referentes a todos os perfis indicados na petição inicial, bem como os dados relativos às portas lógicas de origem.

Insurgem-se as correqueridas, em resumo, contra a determinação de fornecimento dos dados referentes à porta lógica de origem, alegando impossibilidade técnica e jurídica de apresentação de tais dados, nos termos do artigo 15 da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Afirmam que a guarda e o armazenamento de informações sobre a porta lógica não encontra previsão legal, diferentemente do que ocorre com os registros de acesso à internet (protocolos de IP), armazenados pelo período legalmente previsto e que foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prontamente fornecidos, em cumprimento à determinação do MM. Juízo *a quo*.

O requerente, por sua vez, insurge-se contra o decreto de parcial procedência da ação, alegando que houve cumprimento apenas parcial, da ordem judicial, sendo necessário compelir as correqueridas ao fornecimento dos dados relativos ao usuário “@aseitakidoimenos”, sob pena de multa. Afirma, ainda, ser necessária a exclusão de todos perfis que procederam à divulgação do vídeo íntimo, bem como o reconhecimento de que houve compartilhamento do vídeo em questão, via WhatsApp, o que também deve ser coibido. Por fim, insiste na condenação das correqueridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Primeiramente, cumpre esclarecer que eventuais obrigações das correqueridas devem ser analisadas à luz de sua condição como provedoras de aplicação, no caso da correquerida Facebook, em relação à plataforma “Instagram”, e como provedora de hospedagem, no caso da correquerida Google, em relação ao canal “Youtube”.

Em regra, os provedores de hospedagem, assim como os provedores de aplicação, não são responsáveis pela análise prévia das informações e conteúdos veiculados por seus usuários, uma vez que apenas possibilitam o armazenamento de dados em servidores próprios, de acesso remoto. Contudo, uma vez notificados acerca do caráter lesivo de determinado conteúdo, disponibilizado por seu usuário, devem proceder à sua retirada, sob pena de responderem civilmente, por omissão.

Assim, na hipótese dos autos, não há como impor às correqueridas Facebook e Google o dever de exercer controle prévio e fiscalizador sobre o conteúdo postado por seus usuários. Mas, uma vez constatada a veiculação do vídeo íntimo, mencionado na exordial, torna-se patente a obrigação das correqueridas de removê-los por completo da plataforma “Instagram” e do canal “Youtube”, bem como de fornecer, ao requerente, os dados relativos a todos os usuários então listados, incluídos os dados relativos às portas lógicas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A despeito dos esforços das correqueridas em sustentar o contrário, pouco importa não haver, no Marco Civil da Internet, previsão quanto à obrigatoriedade do armazenamento dos dados relativos às portas lógicas de origem.

Note-se que mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 12.965/14, já havia precedente do C. Superior Tribunal de Justiça determinando a guarda e o fornecimento de dados pelos provedores de internet, em caso de necessidade, a fim de coibir o anonimato (Cf.: REsp. nº 1.306.157-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/12/13; REsp. nº 1.398.985- MG, 3ª Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. 19/11/13 e REsp. nº 1.306.066-MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/4/12).

Ademais, referida Corte Superior, no julgamento do REsp. nº 1.784.156-SP, foi claro ao reconhecer a responsabilidade dos provedores pelo armazenamento das portas lógicas de origem, nos termos do artigo 10º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.965/14, uma vez que se trata de mero desdobramento da identificação do usuário por IP. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações

acerca da porta lógica de origem associada ao IP.

2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade.

3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial.

4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita.

5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações.

6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária.

7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6.

8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP.

9. Recurso especial provido” (REsp. nº 1.784.156-SP, 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25/11/19).

Correto, portanto, o reconhecimento da obrigação das correqueridas de fornecerem os dados dos registros de acesso e das atividades realizadas pelos usuários indicados na exordial, com discriminação do IP e da porta lógica de origem, tal como determinado pela sentença.

Por outro lado, não há mesmo como impor às correqueridas a obrigação de excluir os perfis que procederam à divulgação do vídeo íntimo do requerente, tampouco a de impedir que esse circule dentro do aplicativo WhatsApp.

Como bem concluiu o MM. Juízo *a quo*:

“...O pedido de bloqueio das contas dos usuário não pode ser acolhido, uma vez que essas contas apresentam conteúdo diverso e não foram criadas exclusivamente para divulgar informações sobre o autor.

Rejeito também a pretensão de impedimento da circulação de vídeos pelo Whatsapp, uma vez que não houve comprovação da circulação do vídeo por terceiros pelo aplicativo de mensagens. Ademais, todas as contas estão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vinculadas a um número de telefone e as mensagens ficam armazenadas nos aparelhos de celular, o que tornaria inócua a medida. ...” (fls. 642).

No entanto, razão assiste ao requerente quando afirma ter havido cumprimento apenas parcial da obrigação de fazer, uma vez que não houve fornecimento dos dados referentes ao usuário “@aseitakidoimenos”.

Da análise dos documentos de fls. 544/605 e 606/608, é perceptível que foram fornecidos os dados referentes ao usuários listados na petição inicial, com exceção daqueles referentes ao aludido usuário.

É certo que a correquerida Facebook, ao contestar o feito, informou que o perfil do usuário “@aseitakidoimenos” já estava indisponível à época em que determinado o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo sido deletado permanentemente da plataforma “Instagram” pelo próprio usuário (fls. 393 e 437).

Ocorre, contudo, que a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em seu artigo 15, estabelece que “*o provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento*”

No casos dos autos, o vídeo íntimo do requerente foi republicado pelos usuários indicados na exordial a partir de maio de 2018 e a presente ação foi ajuizada em 19/7/18, tendo as correqueridas sido citadas em 30/7/18 (fls. 462/463).

Logo, a partir da citação, tomaram as correqueridas ciência do dever de manterem, em arquivo, pelo prazo de seis meses, as informações referentes aos usuários indicados na exordial, ainda que as contas de alguns desses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

usuários tenham sido excluídas, tal como ocorreu com a conta do mencionado usuário “@aseitakidoimenos”.

Sobre o tema, já se manifestou esta C. 10ª Câmara de Direito Privado, *verbis*:

“NULIDADE - Decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela ré - Falta de omissão, contradição ou obscuridade da r. sentença - Em verdade, objetivava a embargante a reapreciação da matéria já discutida, o que não se admite - PRELIMINAR REJEITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Fornecimento de dados relativos a perfis falsos criados na rede social "Facebook" - Endereços eletrônicos (URL's) previamente informados pelo autor na petição inicial - Dever de armazenar dados dos usuários pelo período de seis meses, nos termos do artigo 15 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) - Alegada impossibilidade de fornecimento das informações diante do transcurso do prazo legal - Indicação de que os perfis foram excluídos em junho, julho e agosto de 2020, tendo sido prolatada a sentença que determinou o fornecimento dos dados em 31 de maio de 2021 - Não acolhimento - Ré tomou conhecimento dos termos da ação com a citação, que ocorreu em agosto de 2020 - Portanto, tinha ciência de seu dever de guarda das informações no prazo legal, ainda que as contas dos usuários tenham sido excluídas - Não verificada a impossibilidade no cumprimento da obrigação - Sentença mantida -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1066984-42.2020.8.26.0100, Rel. Des. Elcio Trujilo, j. 29/9/21).

Note-se que quando as correqueridas foram intimadas da decisão de fl. 526 (fl. 528), que antecipou os efeitos da tutela para determinar o fornecimento de *“todos os dados de identificação dos usuários citados na inicial, incluindo os registros eletrônicos, dados cadastrais, relatório dos logs de acesso, endereços de IP de origem, datas e horários GMT referentes à criação, acessos”*, ainda não havia decorrido o prazo de seis meses previsto no artigo 15 da Lei nº 12.965/14.

Ademais, é de conhecimento público que, ao realizar um registro de cadastro na plataforma “Instagram”, ou mesmo no canal “Youtube”, deve o usuário fornecer informações básicas, tais como nome, idade e endereço de e-mail, as quais ficam armazenadas no provedor.

Logo, não é crível que o cumprimento da obrigação de fazer, no que toca ao fornecimento dos dados do usuário “@aseitakidoimenos”, tenha se tornado impossível tão-só pelo fato de a respectiva página ter sido excluída pelo próprio usuário.

Outrossim, verificado o descumprimento parcial da obrigação de fazer, incidirá a multa diária arbitrada pela decisão de fl. 526 (R\$ 1.000,00), pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para o cumprimento da referida decisão, nos termos da Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer poderá ser convertida em perdas e danos, a serem apurados em liquidação, nos termos do artigo 499, *in fine*, do CPC.

Observe-se, ainda, que o descumprimento da obrigação de fazer se refere apenas aos dados do usuário “@aseitakidoimenos”, associado à plataforma “Instagram” (fls. 02/03); logo, apenas em relação à correqueira Facebook deverá incidir o pagamento das astreintes e das perdas e danos, uma vez que o descumprimento da obrigação decorreu de sua própria desídia.

Por fim, corretamente afastado o pedido de condenação das correqueiras Facebook e Google ao pagamento de indenização por danos morais.

Conforme assinalou a sentença:

“...Não há como se responsabilizar as rés pelos alegados danos morais, visto que foram diligentes na remoção dos vídeos indicados pelo autor quando notificadas extrajudicialmente e ao receberem a liminar, atendendo aos artigos 19 e 21, da Lei nº 12.965 de 2014.

O próprio autor informa que as rés excluiram quase a totalidade dos vídeos compartilhados por terceiros, após a notificação enviada por ele, com exceção de três, que foram excluídos após a intimação da liminar concedida "initio litis"” (fls. 640).

Dessa forma, nega-se provimento aos recursos de apelação interpostos pelas correqueiras Facebook e Google e dá-se provimento, em parte, ao recurso de apelação interposto pelo requerente, para o fim de reconhecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que houve descumprimento parcial da obrigação de fazer, no tocante ao fornecimento dos dados relativos ao usuário “@aseitakidoimenos”, associado à plataforma “Instagram”, incidindo a multa diária arbitrada pela decisão de fls. 526 (R\$ 1.000,00), pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da correquerida Facebook para o cumprimento da referida decisão, após o que, a obrigação de fazer poderá ser convertida em perdas e danos, a serem apurados em liquidação, nos termos do artigo 499, *in fine*, do CPC.

Fica mantida a distribuição do ônus da sucumbência, nos termos da sentença, majorando-se apenas os honorários advocatícios devidos pelas requeridas para o percentual de 17% sobre o valor da causa, em face do trabalho adicional realizado em grau recursal, pelo patrono do autor, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas correqueridas e **DÁ-SE PROVIMENTO, EM PARTE**, ao recurso interposto pelo requerente, nos termos da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator